



ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA.

Construção Civil | Elaboração e Gestão de Projetos | Execução | Terraplanagem | Escavação
Saneamento Básico | Pavimentação | Coleta e Destino de Resíduos da Construção Civil
Fabricação de Estruturas Metálicas, Esquadrias de Alumínio e Vidro Temperado
Indústria de Telhas de Concreto | Lajes Pré-fabricadas | Pisos de Concreto

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC

Protocolado as fls. do livro nº

Reg. Nº 136460 em 27/11/2014

Pago cfe. Guia nº

Vomesto

AO MUNICÍPIO DE JOAÇABA - ESTADO DE SANTA CATARINA - NESTE O(A)
SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.033799-5, Relatora Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, em 28/01/2008).

Cópia

ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.377.072/0001-40, e Inscrição Estadual nº 253.938.023, situada à Avenida Beira Rio, n. 333, centro da cidade de Herval d'Oeste - SC, neste ato representada pelo Sr. Simar José Rosa, Sócio Administrador, que ao final subscreve, vem com a devido acatamento e respeito à presença da Comissão Permanente de Licitações, representada por seu Presidente, e sucessivamente na forma de Lei ao Sr. Prefeito Municipal, deste órgão da Administração Pública Municipal, com fundamento nos art. 41, §§ 1º e 2º c/c art. 113, § 1º, Lei Federal 8.666 de 1993, e art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, tempestivamente apresentar:

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 82/2014/PMJ EDITAL CC Nº 09/2014/PMJ

Emitido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA do MUNICÍPIO DE JOAÇABA, pelos motivos de fato e de direito a seguir declinados:

Página 1 de 10

CAPÍTULO I

DOS FATOS:

1.1- DO RELATÓRIO FÁTICO DAS EXIGÊNCIAS ANTIECONÔMICAS E QUE FRUSTRAM A COMPETITIVIDADE DO CERTAME:

A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA do MUNICÍPIO DE JOAÇABA publicou o Edital de Concorrência n. 009/2014/PMJ com a finalidade de contratação de empresa especializada para a execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para a construção da 1ª etapa do Parque Central, na Rua Luiz Specht, Bairro Cruzeiro do Sul, no Município de Joaçaba, SC.

Porém, ao analisar referido edital constatamos que o mesmo possui exigências antieconômicas e que frustram a competitividade do certame, não atendendo desta forma os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quanto à qualificação técnica exigida, afastando licitantes potencialmente interessados em participar do certame. Portanto em desacordo com os princípios constitucionais elencados no Artigo 37 da nossa Carta Magna, bem como as determinações contidas na Lei Federal nº. 8.666/93, conforme restará demonstrado e fundamentado no decorrer da presente impugnação.

2.1- DA QUALIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPUGNANTE:

A empresa impugnante ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA, é tradicional do ramo da construção civil, obras de pavimentação, terraplenagem, execução de praças, execução de drenagens e redes coletoras de esgoto, bem como redes de água potável, atuando em diversos ramos relacionados com seus objetivos sociais.

Dizemos empresa tradicional, pois a mesma atua nos mencionados ramos de atividade desde o ano de 1999, sem nenhum histórico de

rescisão contratual, por inexecução de obras, ou conduta desabonadora, portanto goza de idoneidade técnica, compatível com o porte desta obra.

Ressalta-se ainda que a empresa já atuou em diversos contratos junto a este Município de Joaçaba, sempre entregando suas obras completamente concluídas dentro dos prazos contratuais, assim está legitimada a questionar de forma irrefutável os termos deste edital, com o objetivo de ser oportunizada a apresentar sua documentação e conseqüentemente sua proposta de preços, para esta licitação.

Motivo pelo qual, faz-se necessário a presente impugnação com o objetivo alterar cláusulas do edital, impostas de forma antieconômica e que restringem demasiadamente a competitividade do certame.

CAPÍTULO II

DO DIREITO

2.1- DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

É cabível a Impugnação Administrativa, no prazo legal, conforme previsto no artigo 41, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº. 8.666/93¹, sempre que houver no edital cláusula que exacerbe os princípios que norteiam as licitações, que possam acarretar direcionamentos nos certames, ou ainda, que frustrem o caráter competitivo.

¹ Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Provocada através deste adequado meio legal, a Administração deve reanalisar o instrumento convocatório, e, se realmente a exigência questionada foge os ditames legais, deve alterar o instrumento, evitando macular todo o certame.

Razão pela qual é cabível a presente impugnação, com objetivo de alterar a cláusula impugnada, visando ampliar a competitividade do certame.

2.2- DO ITEM IMPUGNADO

Ao analisar o edital e a planilha orçamentária da obra licitada, constatamos que as exigências impostas no item 4.1.3, em um único atestado para cada serviço, são totalmente exacerbadas, e desarrazoadas e desproporcionais ao objeto que se pretende contratar. Vejamos a exigência:

4.1.3 *Comprovação, para fins de demonstração de **capacitação operacional**, de possuir aptidão para a execução dos serviços, mediante a apresentação de atestado(s)/certidão(ões) de que a empresa proponente executou a qualquer tempo, obras/serviços semelhantes a estes que estão sendo licitados, devidamente registrado pelo CREA e/ou CAU, onde conste, necessariamente:*

SERVIÇOS A SEREM COMPROVADOS	EXIGÊNCIAS TÉCNICAS		
	Quantitativo licitado	Quantidade mínima a ser comprovada	%
Execução de estrutura metálica em aço	201,39 m ²	100,00 m ²	49,65
Execução de <i>paver</i> intertravado	3.691,15 m ²	1.800,00 m ²	48,77
Pavimentação asfáltica	3.132,88 m ²	1.500,00 m ²	47,88
Piso em concreto armado	3.440,00 m ²	1.720,00 m ²	50,00
Terraplanagem, aterro e compactação	14.688,00 m ²	7.300,00 m ²	49,70

4.1.3.1 *Para a comprovação dos quantitativos definidos para cada serviço será admitido somente um atestado/certidão.*

É importante mencionar, que a exigência de que cada serviços seja comprovado em um único atestado, **não merece prosperar, pois a exemplo do piso de concreto armado, o quantitativo licitado se refere ao somatório de diversas áreas, ou seja, o piso não será executado em um único local.**

Nessa lógica, como ilustração, **imaginamos a execução de 30 casas populares com 30 m² cada uma, que resultaria em obras com área total de 900 m², nos termos do edital, para que se executasse cada casa (de 30 m²) seria necessário a comprovação de execução em um único atestado de obra com 450 m².**

Não existe justificativa ao menos plausível, para exigir diversos itens de quantidades de serviços, e não permitir que as licitantes possam somar em dois ou três atestados, para chegar às quantidades mínimas exigidas, para cada serviço.

Quanto à exigência de qualificação técnica a Lei Federal n. 8.666/93, estabelece:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados

nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Evidentemente deve a administração zelar pela contratação de empresa que demonstre experiência prévia anterior, estando, portanto, permitido em Lei que a Administração defina no instrumento convocatório, as parcelas de maior relevância e valor significativo ao objeto da licitação, a serem comprovadas pelos licitantes.

Isso quer dizer, que a Administração não pode definir de forma aleatória quais itens exigir, para comprovação da capacidade técnica da empresa licitante, mas que, estes itens tenham uma relevância técnica e um valor significativo para o objeto.

* Assim, questionamos no presente edital, qual é a relevância que representa bem como o valor significativo (aproximadamente 2,5% do total), para a consecução da obra, que justifique os serviços terraplanagem, aterro e compactação, fossem definidos como relevantes a serem exigidos para a habilitação.

Página 6 de 10



No mesmo rumo justificamos, por quais motivos entendemos que para atendimento deste serviço (terraplenagem, aterro e compactação), deve ser admitido o somatório de atestados.

Pois, referidos serviços não necessariamente são executados simultaneamente, ou seja, a empresa pode ter executado, por exemplo, em uma obra a terraplenagem, sem, entretanto, a necessidade de execução de aterro e compactação, já em outra, pode ter executado a compactação ou o aterro.

* Questiona-se ainda, especificamente com relação a terraplenagem, aterro e compactação, estar sendo exigido o quantitativo em metro quadrado (m²), pois geralmente esse serviço é dimensionado por metro cúbico (m³).

Assim, resta demonstrado, que a exigência contida no item 4.1.3, merece ser objeto de reanálise pelo departamento de engenharia, autorizando o somatório de atestados, bem como possibilitando a ALTERNATIVA de se comprovar a terraplenagem, e especialmente o aterro e compactação com quantidades em metros quadrados (m²) ou metros cúbicos (m³).

* Fatalmente o somatório de atestados, já vem sendo admitido por esta Administração, a exemplo disso podemos citar o recente edital (Concorrência n. 011/2014/PMJ - para execução de obra de saneamento básico), cujo admite o somatório de atestados, conforme se denota pelo item 4.1.5.1, daquele edital (doc. anexo).

Portanto, não há justo motivo para que a regra não seja estendida ao presente edital.



2.3- DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Eminente Presidente desta Respeitável Comissão Permanente de Licitações, a doutrina clássica, bem como a jurisprudência predominante de nossos tribunais é clara no sentido de que a exigência do edital, não deve ser exacerbada ao ponto de frustrar a competitividade do certame.

Por isso, é notório, que ao elaborar as regras do edital tenha-se em mente, que somente deve ser exigido o indispensável à consecução do objeto, nesse sentido versa o artigo 37, XII, da Constituição Federal de 1998. *In verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
(Regulamento)

Deve ainda o Administrador, zelar pelo interesse Público, e sempre que for definir a regra no instrumento convocatório, ater-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, evitando que se tenha apenas uma única empresa participante, sempre buscando ampliar o universo de licitantes, para então gerar competitividade, e alcançar possivelmente, a proposta mais vantajosa à contratação.

A jurisprudência de nossos tribunais é firme nesse sentido. Vejamos:



MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. ALEGADA NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA NOS TERMOS DO EDITAL. INOCORRÊNCIA. CAPACITAÇÃO RAZOAVELMENTE EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA. *Tendo a impetrante realizado obra similar, aliás, de porte bem maior (ao menos no que atina com o quantitativo de aço empregado), não há razão sobranceira a justificar a alegativa de que ela não detém qualificação técnica para a construção objeto do certame licitatório, em razão apenas da falta de dimensionamento da espessura de aço com o qual já trabalhou. Outrossim, a interpretação de regra editalícia não deve ter viés restritivo, a menos que implique prejuízo ao interesse público, devendo-se, ao revés, perseguir, o mais possível, um regime de disputa com o maior número de concorrentes, justamente para poder-se escrutinar, dentre muitas, a proposta mais vantajosa* (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.047872-2, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 09-04-2014).

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO COMPROVAR EXIGÊNCIA DO EDITAL, CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DOCUMENTO QUE DESCREVEU O FORNECIMENTO ANTERIOR DO ITEM LICITADO. NOMENCLATURA DIVERSA. EXIGÊNCIA DA LEI DO CERTAME DEVIDAMENTE CUMPRIDA. INCLUSÃO DA IMPETRANTE NA LICITAÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2012.040746-9, da Capital, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, j. 30-04-2013).

Portanto, resta perfeitamente comprovado e justificado a procedência do presente pleito de impugnação, pelo que deve ser julgada totalmente procedente, eis que assim não for, estamos diante de um fato desarrazoado, desproporcional e antieconômico, que mercedamente deve ser evitado, pelo que requeremos.

Página 9 de 10



CAPÍTULO III

DOS REQUERIMENTOS:

Pelo acima exposto, requer o recebimento e provimento das presentes IMPUGNAÇÕES, para na forma da lei, serem julgadas totalmente procedentes, e para que:

3.1 Seja edital e/ou cláusulas editalícias apontadas como antieconômicas e desarrazoadas e desproporcionais, e contrárias aos princípios da administração ALTERADAS ou então suprimidas (*Itens 4.1.3 e 4.1.3.1*), permitindo o somatório de atestados para a comprovação das quantidades mínimas de cada serviço (*especialmente quanto ao piso e concreto armado e terraplanagem, aterro e compactação*), visando assim o cumprimento integral do artigo 37, XXI da CF/88 e Lei Federal n. 8.666/93, evitando prejuízos a administração e aos demais licitantes, bem como macular todo o certame;

3.1 Seja o edital em comento republicado nos termos do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como a IMPUGNANTE comunicada quanto a decisão da presente impugnação, de forma justificada, no endereço constante na preâmbular, ou através de outros meios previstos em Lei.

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos e não desfechos em lei.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Herval D'Oeste/SC, 25 de novembro de 2014.



ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA
SIMAR JOSÉ ROSA
Sócio Administrador

ANEXOS:

- a) Contrato Social Consolidado;
- b) Parte do edital de Concorrência n. 11/2014/PMJ;

Página 10 de 10

11ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE

“ ANDRADE CONSTRUÇÕES LTDA ”

CNPJ/MF SOB N.º 03.377.072/0001-40

1. **CLAUDIANE MARILENE FRIES DE ANDRADE** brasileira, casada com regime de Comunhão Parcial de Bens, administradora, portadora da carteira de Identidade n.º 11/R-1.333.243, expedida pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de SC em 06/01/1988, CPF n.º 479.912.759/49, residente e domiciliada na Pedro Kuns, 20 Bairro Santa Tereza, município de Joaçaba, SC CEP: 89600-000
2. **JOCELI SILVA DE ANDRADE**, brasileiro, divorciado, Administrador, portador da carteira de Identidade 11/R 1.518.095 expedida pela Secretaria de Segurança e Informações do Estado de SC, CPF n.º 493.837.879-53, residente e domiciliado à rua Santa Catarina, 651, centro, em Herval D'Oeste, SC CEP: 89.610-000.
3. **JULIANO SILVA DE ANDRADE**, brasileiro, divorciado, administrador, portador da Carteira de Identidade, 11/C 3.346.688 expedida pela Segurança Pública do Estado de SC, CPF N.º 022.068.479-06, residente e domiciliado a Rua Santos Dumont, 101, apto 101, Bairro Centro, município de Herval D'Oeste - SC, CEP 89.809-509.
4. **SIMAR JOSÉ ROSA**, brasileiro, casado com regime de comunhão universal de bens, Administrador, portador da Carteira de Identidade 11/R-1.079.721 expedida pela Secretaria de Segurança e Informações do Estado de SC, CPF n.º 437.061.009-59, residente e domiciliado a Rua Tiradentes, 1014, Centro, em Joaçaba, SC CEP: 89.600-000.
5. **JOÃO SILVA DE ANDRADE NETO** brasileiro, solteiro, maior, Oceanógrafo, nascido em 08/11/1986, portador da Carteira de Identidade 11/R-4.163.995 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de SC, CPF n.º 054.911.059-37, residente e domiciliado a rua Adolfo Konder, 225 Apto 1 município de Concórdia SC CEP 89.700-000.
6. **JUÇARA SILVA DE ANDRADE**, brasileira divorciada, administradora, portadora da Carteira de Identidade 11/C- 2.631.168, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de SC, CPF N.º 691.112.869-20, residente e domiciliada a Rua Jorgelino Ribeiro dos Santos, 75, bairro Santa Tereza, município de Joaçaba - SC, CEP: 89.600-000.

Únicos sócios da sociedade **ANDRADE CONTRUÇÕES LTDA**, com sede a Rua Antonio Bevilaqua, 30, Centro, em Herval d'Oeste, SC CEP: 89610-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.377.072/0001-40, Com Contrato Social registrado e arquivado na JUCESC sob n.º 42202719671 com despacho em 02.09.99 e posteriores alterações. Resolvem de comum acordo alterar o Contrato Social em virtude de:

I - ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO DA MATRIZ

A **MATRIZ** com sede na Rua Antonio Bevilaqua, 30, Centro, em Herval d'Oeste, SC CEP: 89610-000, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.377.072/0001-40, NIRE n.º 42202719671. Passará a partir da assinatura desta alteração contratual a



CLAUSULA 5ª

OBJETO SOCIAL: A Sociedade foi constituída com os seguintes ramos exploração:

MATRIZ CONSTRUÇÃO CIVIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, TERRAPLENAGEM, ESCAVAÇÕES, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA COLETA E RECICLAGEM DE LIXO E ENTULHOS, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO, SERVENTE DE MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS (CARGA E DESCARGA), SEVERVENTES, MOTORISTAS, LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORARIA, SANEAMENTO BASICO, ELABORAÇÃO E GESTÃO DE PROJETOS E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS CIVIS, HIDRAULICA E DE TRAFEGO.

FILIAL“FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, FABRICAÇÃO DE ESQUADRIAS DE METAL, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS, FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS PRÉ-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO ”

CLAUSULA 6ª

PATRIMÔNIO E SUA REALIZAÇÃO: O capital social da sociedade é de **R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)**, totalmente subscrito e integralizado, ficando assim distribuído entre os sócios:

SÓCIOS	Nº de Quotas	Total em Percentual	Valor Total Em R\$
CLAUDIANE M. FRIES DE ANDRADE	348.000	29%	348.000,00
JOCELI SILVA DE ANDRADE	300.000	25%	300.000,00
JULIANO SILVA DE ANDRADE	240.000	20%	240.000,00
SIMAR JOSÉ ROSA	180.000	15%	180.000,00
JOÃO SILVA DE ANDRADE NETO	120.000	10%	120.000,00
JUÇARA SILVA DE ANDRADE	12.000	01%	12.000,00
TOTAL	1.200.000	100%	1.200.000,00

CLAUSULA 7ª

CESSÃO DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferencia para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

CLAUSULA 8ª

DO LEVANTAMENTO DO BALANÇO E APURAÇÃO DE LUCROS: ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na

§ 1º - O Balanço Patrimonial será elaborado considerando os valores de mercado (reais), dos bens, direitos e obrigações constantes do patrimônio da sociedade, à data do evento.

§ 2º - Os valores serão pagos ao sócio retirante, interdito, inabilitado ou aos herdeiros legais do sócio falecido, da seguinte forma: 30% (trinta por cento), 30 (trinta) dias após a elaboração do Balanço Patrimonial e os outros 70% (setenta por cento) restantes, em 10(dez) parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira, 30(trinta) dias após o pagamento da parcela inicial.

§ 3º - As parcelas serão corrigidas pela variação do IGPM ou outro indexador que vier substituí-lo, ocorrida entre a data da apuração dos haveres e a data do seu pagamento.

§ 4º - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

CLAUSULA 14ª

RESPONSABILIDADE TÉCNICA: A responsabilidade Técnica ficará a cargo de profissionais devidamente habilitados.

CLAUSULA 15ª

FILIAL A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLAUSULA 16ª

Acordam entre os sócios que nenhum sócio poderá assinar como avalista para outras pessoas sem o consentimento de todos os sócios.

CLAUSULA 17ª

DAS OMISSÕES: Os casos omissos neste contrato, a sociedade reger-se-á pela Lei das Sociedades Limitadas, Lei 10.406/2002 de janeiro de 2002, Novo Código Civil, e de outros dispositivos que lhe sejam legais e aplicáveis.

CLAUSULA 18ª

Os administradores declaram, sob pena da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, parágrafo 1º, CC/2002).

CLAUSULA 19ª

Fica eleito o foro da comarca de Herval D'Oeste - SC para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato. E, por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento contratual em 03(três) vias, de idêntico teor e forma e para um só efeito, indo todas assinadas pelas partes



PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 84/2014/PMJ

EDITAL CC Nº 11/2014/PMJ

MODALIDADE: **CONCORRÊNCIA**
TIPO: **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO**
FORMA DE JULGAMENTO: **MENOR PREÇO GLOBAL**

O MUNICÍPIO DE JOAÇABA (SC), por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**, representada neste ato pelo Secretário, Sr. VENILTON ROGÉRIO TELES, torna público para conhecimento dos interessados que, de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Complementar nº 123/2006, Instrução Normativa nº 08/2014, demais legislações aplicáveis e condições constantes neste ato convocatório, fará realizar licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA**, do tipo **EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO** e critério de julgamento pelo **MENOR PREÇO GLOBAL**, **no dia 18 de dezembro de 2014, às 15 horas**, na sala do Setor de Compras e Licitações, na Avenida XV de Novembro, 378, centro, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução das obras de saneamento básico de parte dos bairros Santa Tereza e Flor da Serra, no Município de Joaçaba, SC.

Os envelopes contendo os Documentos de Habilitação (01) e a Proposta de Preços (02) deverão ser entregues no Protocolo da Prefeitura de Joaçaba, na Avenida XV de Novembro, 378, centro, Joaçaba, SC, até as **14h30min do dia 18 de dezembro de 2014**.

Os envelopes poderão ser remetidos em correspondência registrada, por sedex ou despachados por intermédio de empresas que prestam este tipo de serviço, hipóteses em que o Município não se responsabilizará por extravio ou atraso.

1. DO OBJETO E DA FORMA DE EXECUÇÃO

1.1. DO OBJETO

1.1.1. A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução das obras de saneamento básico de parte dos bairros Santa Tereza e Flor da Serra, no Município de Joaçaba, SC.

1.1.2. A empresa contratada deverá prestar **garantia do contrato** a ser firmado, de acordo com o disposto no subitem 10.4 deste Edital.

1.2. DA FORMA DE EXECUÇÃO

1.2.1. O objeto da presente licitação deverá ser executado conforme os Projetos Básicos, Memorial Descritivo, Termo de Referência e demais informações constantes do **Anexo I (CD)** do presente Edital.

1.2.2. A proponente vencedora deverá iniciar os serviços em até **15 (quinze) dias** da data de recebimento da Ordem de Serviço Inicial e entregar a obra, completamente executada, no prazo de até **18 (dezoito) meses** contados da mesma data.

1.2.3. Para o **início** dos serviços são necessários os seguintes documentos:

1.2.3.1. Pela empresa contratada:

- a. Visto junto ao CREA e/ou CAU - SC, em conformidade com o disposto na Lei nº 5.194/66 e em consonância com o art. 1º, II, da Resolução nº 413/97 do CONFEA, caso a empresa contratada seja sediada em outro Estado.
- b. ART's ou RRT's de execução, que deverão ser entregues ao Município, antes da execução dos serviços a elas vinculados;
- c. Carta de apresentação do responsável pela execução dos serviços, que responderá também perante a Administração por todos os atos e comunicações formais;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JOAÇABA

- d. Matrícula do INSS da obra;
 - e. Indicação do Título de Garantia do contrato, de acordo com o disposto no subitem 10.4 deste Edital, previsto no art. 56 da Lei 8666/93. Em caso de escolha pelo Seguro Garantia deverá apresentar a Apólice de Seguro;
- 1.2.3.2. Pelo Município:
- a. Ordem de Serviço autorizando o início da obra.
- 1.2.4. Na execução dos serviços deverão ser observadas, de modo geral, as especificações das normas técnicas e legais vigentes nos Sistemas CONFEA/CREA's e CAU/BR, as da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e aquelas complementares e pertinentes aos respectivos projetos e serviços ora licitados, bem como, as instruções, recomendações e determinações da fiscalização, dos órgãos ambientais de controle e demais aplicáveis à espécie.
- 1.2.4.1. Todas as especificações, quantitativos e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos deverão ser cumpridas na íntegra.
- 1.2.5. Da medição dos serviços:
- a. A empresa contratada deverá efetuar as medições dos serviços executados e entregar para a fiscalização a planilha de medição e diário de obra, a qual terá um prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para confirmar a medição apresentada. Estando esta regular, a fiscalização autoriza a emissão da Nota Fiscal. Caso contrário, comunicará a empresa contratada o motivo da reprovação da planilha de medição.
 - b. Os quantitativos de serviços efetivamente executados pela empresa contratada serão medidos mensalmente de 30 em 30 dias, lançados no Boletim de Medição, que depois de conferidos e aprovados, serão assinados pelo responsável técnico da empresa e pelos fiscais da obra.
 - c. Se o dia determinado for feriado, sábado ou domingo deverá ocorrer no dia posterior ao determinado.
 - d. Os pagamentos serão efetuados com base em valores apurados através das medições dos serviços efetivamente executados no período, independentemente do cronograma físico-financeiro apresentado, com base nos preços constantes do contrato, devidamente certificados, observando-se o disposto no subitem 14.1 e seguintes do Termo de Referência (Anexo I – CD).
- 1.2.6. Ao **encerrar a obra** a empresa contratada deverá:
- 1.2.6.1. Apresentar os documentos relacionados abaixo, ficando a última parcela condicionada a apresentação dos mesmos:
- a. "As built" da obra,
 - b. Encerramento da Matrícula com o INSS com as devidas quitações, que deverão ser apresentadas antes da emissão do Termo de Recebimento Definitivo da Obra.
- 1.2.6.2. Solicitar formalmente a realização da medição final.
- 1.2.7. O recebimento dos serviços se dará em conformidade com o disposto no art. 73 da Lei 8.666/93.
- 1.2.8. As despesas de locomoção, diárias, hospedagem e alimentação, quando do deslocamento e permanência no Município para a prestação dos serviços, são de inteira responsabilidade da empresa contratada;
- 1.2.8.1. Serão de total responsabilidade da empresa contratada, eventuais danos decorrentes de acidentes de veículos quando do deslocamento para realização dos trabalhos contratados, sejam eles pessoais, materiais ou morais, inclusive de terceiros, além de notificações por infrações ao Código de Trânsito Brasileiro.
- 1.2.8.2. Caberá exclusivamente à empresa contratada, na prestação dos serviços, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários e de acidentes do trabalho, referentes ao pessoal integrante de sua sociedade, e bem assim, empregados, funcionários, prepostos ou terceiros que a empresa contratada colocar a serviço no atendimento do objeto.

2. DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA PARTICIPAÇÃO

- 2.1. A empresa licitante deverá prestar **garantia da proposta**, no valor de **R\$ 68.128,00** (sessenta e oito mil cento e vinte e oito reais), correspondentes a 1% (um por cento) do valor total estimado do objeto desta licitação, com prazo de validade mínimo de 30 (trinta) dias contados da data prevista para apresentação



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JOAÇABA

- da proposta, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e § 1º do art. 56 da Lei 8.666/93 (art. 31, III, da Lei 8.666/93);
- 2.1.1. A garantia será devolvida quando da adjudicação do objeto licitado, exceto a da licitante vencedora, que será devolvida quando da assinatura do contrato;
 - 2.1.2. No caso da empresa vencedora se negar a assinar o contrato, a mesma será penalizada com a perda do direito à devolução da garantia.
 - 2.1.3. No caso de empresas reunidas em Consórcio, a documentação relativa à garantia da proposta, deverá ser emitida em nome da empresa líder.
- 2.2. Poderão participar da presente licitação empresas do ramo, regularmente estabelecidas no País, desde que satisfaçam as condições do presente Edital.
- 2.3. Será permitida a participação de pessoas jurídicas organizadas em **consórcio** (no máximo 03 [três] empresas).
- 2.3.1. As pessoas jurídicas organizadas em consórcio deverão apresentar, além dos documentos exigidos neste edital, a comprovação de compromisso público ou particular, obrigatoriamente subscrito pelos consorciados, registrado em Cartório de Registro de Títulos e Documentos, discriminando a empresa líder, estabelecendo responsabilidade solidária, com a indicação do percentual de responsabilidade de cada consorciada, conforme disposto nos incisos I a V, §§ 1º e 2º, do art. 33 da Lei nº 8.666/93.
 - 2.3.2. Fica vedada a participação de pessoa jurídica consorciada em mais de um consórcio ou isoladamente, bem como de profissional em mais de uma empresa, ou em mais de um consórcio.
 - 2.3.3. O consórcio deverá assumir inteira responsabilidade pela inexistência de fatos que possam impedir a sua habilitação na presente licitação e, ainda, pela autenticidade de todos os documentos que forem apresentados.
 - 2.3.4. O prazo de duração do consórcio deve, no mínimo, coincidir com o prazo de conclusão do objeto licitatório, até sua aceitação definitiva.
 - 2.3.5. Os consorciados deverão apresentar compromisso de que não alterarão a constituição ou composição do consórcio durante a vigência do contrato ou efetiva conclusão do objeto, visando manter válidas as premissas que asseguram a sua habilitação, salvo aprovação pela Comissão de Licitação.
 - 2.3.6. Os consorciados deverão apresentar compromisso de que não se constituem nem se constituirão, para fins do consórcio, em pessoa jurídica e de que o consórcio não adotará denominação própria, diferente de seus integrantes.
 - 2.3.7. Os consorciados deverão apresentar, antes da assinatura do contrato decorrente desta licitação, o Instrumento de Constituição e o registro do Consórcio, aprovado por quem tenha competência em cada uma das empresas. O Contrato de consórcio deverá observar, além dos dispositivos legais e da cláusula de responsabilidade solidária, as cláusulas deste Edital, especialmente as constantes do subitem 2.3.1.
 - 2.3.8. Para fins de qualificação técnica, poderão ser considerados os somatórios dos quantitativos das certidões de acervos técnicos e dos atestados de capacidade técnica apresentados pelas empresas constituintes do consórcio, devendo cada empresa consorciada comprovar a execução de **obras de características semelhantes ao do objeto desta licitação**. Já para fins de qualificação econômico-financeira, fica estabelecido um acréscimo de 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para a licitante individual, admitindo-se, porém, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação. O acréscimo ora mencionado, não será aplicável aos consórcios compostos, em sua totalidade, por microempresas e empresas de pequeno porte.
- 2.4. Será vedada a participação de empresas declaradas inidôneas por Ato do Poder Público de Joaçaba, ou que estejam temporariamente impedidas de licitar, contratar ou transacionar com a Administração Pública Municipal ou quaisquer de seus órgãos descentralizados (inciso III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93).
- 2.5. Não poderá participar, direta ou indiretamente, servidor, agente político ou responsável pela Licitação, na forma do artigo 9º, III, da Lei nº 8.666/93, observadas também as vedações dos artigos 66, 67 e 68 da Lei Orgânica do Município.
- 2.6. A empresa licitante deverá ter como objeto de exploração descrito em seu contrato social, atividade inerente ao objeto desta licitação.



- 2.7. A participação nesta licitação significará a aceitação plena e irrestrita dos termos do presente Edital e das disposições das leis especiais, quando for o caso.

3. DA REPRESENTAÇÃO E DO CREDENCIAMENTO

- 3.1. Fica a critério do proponente se fazer representar ou não na sessão.
- 3.2. O proponente poderá apresentar-se para credenciamento junto à Comissão de Licitações, por um representante que, devidamente munido de documento que o credencie a participar deste procedimento licitatório, venha a responder por sua representada, devendo ainda, no ato de entrega dos envelopes, identificar-se exibindo a Carteira de Identidade ou outro documento de identificação.
- 3.3. O credenciamento far-se-á por meio de instrumento público de procuração ou instrumento particular com firma reconhecida, com poderes específicos para tomar qualquer decisão relativamente a todas as fases desta licitação.
- 3.3.1. A referida procuração deverá fazer-se acompanhar de documento comprobatório da capacidade do outorgante para constituir mandatários.
- 3.4. Sendo sócio, proprietário, dirigente ou assemelhado da empresa proponente, deverá apresentar cópia autenticada do respectivo Estatuto ou Contrato Social, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura.
- 3.5. Os Consórcios indicarão o seu representante por carta de credenciamento ou procuração, com a delegação de poderes constantes no subitem 3.3, passada pelo representante legal da empresa líder do Consórcio.
- 3.6. Cada representante somente poderá representar uma única proponente.
- 3.7. A ausência ou vício dos documentos impedirá o interessado de se manifestar e/ou responder pela licitante, embora não seja negado àquela o direito de participar da licitação.

4. DA HABILITAÇÃO

- 4.1. Para a respectiva habilitação no presente processo, os interessados deverão apresentar os documentos discriminados abaixo, em envelope lacrado e rubricado em seu fecho, assim subscrito:

ENVELOPE Nº 01: DOCUMENTAÇÃO
MUNICÍPIO DE JOAÇABA
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº ___/2014/PMJ – EDITAL CC Nº ___/2014/PMJ
PROPONENTE:

- 4.1.1. Cópia do Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, consolidado ou original acompanhado das alterações, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedade por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- 4.1.2. Documentos constantes nos subitens 2.3.1, 2.3.2 e 2.3.3, no caso de empresas reunidas em Consórcio.
- 4.1.3. Comprovação de Habilitação Jurídica, de acordo com o subitem 4.1.1, **de cada uma das consorciadas**, no caso de empresas reunidas em Consórcio.
- 4.1.4. Prova de registro da empresa no CREA e/ou CAU com jurisdição no Estado onde está sediada a empresa, com validade na data limite de entrega da documentação e das propostas.
- 4.1.5. Comprovação, para fins de demonstração de **capacitação operacional**, de possuir aptidão para a execução dos serviços, mediante a apresentação de atestado(s)/certidão(ões) de que a empresa proponente executou a qualquer tempo, obras/serviços semelhantes a estes que estão sendo licitados, **devidamente registrado pelo CREA e/ou CAU**, onde conste, necessariamente:



Rede de esgoto	5.000,00	m
Caixa coletora	100,00	un
Ramal de Ligação	100,00	un
Poço de visita / limpeza / troca de cota	50,00	un
Escavação em rocha	300,00	m ³
Caixa de inspeção / concentradora	100,00	un
Reposição de pavimentação – reassentamento de paralelepípedos	2.200,00	m ²
Reposição de pavimentação – execução de pavimentação asfáltica	1.500,00	m ²

- 4.1.5.1. Para atendimento das exigências relacionadas no subitem 4.1.5 acima, será permitida a apresentação de mais de 01 (um) atestado ou certidão (máximo de 03 [três]) para cada item do quadro apresentado, admitindo-se o somatório dos quantitativos para atendimento de cada item individualmente, desde que se refiram à experiência pertinente e compatível com o objeto da licitação
- 4.1.6. Comprovação, para fins de demonstração de **capacitação técnico-profissional**, de possuir profissional(is) de nível superior, mediante a apresentação de Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA e/ou CAU, onde conste que o(s) mesmo(s) executou(aram) obras/serviços semelhantes aos do objeto desta licitação, devendo constar necessariamente, os discriminados no subitem 4.1.5 e, também, Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, de cargo e função pela empresa proponente;
- 4.1.7. Declaração expressa da empresa licitante de que, se vencedora deste processo, disporá de pessoal técnico qualificado e dos equipamentos necessários e em número suficiente para a execução do objeto;
- 4.1.8. Declaração expressa de que a empresa proponente tem conhecimento dos Projetos, Memorial Descritivo, Termo de Referência (Anexo I – CD) e das condições locais de onde será executada a obra.
- 4.1.9. Comprovação quanto à Qualificação Técnica, de acordo com o subitem 4.1.4, **de cada uma das consorciadas**, no caso de empresas reunidas em Consórcio.
- 4.1.9.1. Quanto à comprovação de qualificação técnico-operacional e qualificação técnico-profissional, exigidas nos subitens 4.1.5 e 4.1.6 será admitido o somatório dos acervos de cada consorciada para atendimento do objeto desta licitação.
- 4.1.9.2. Nos atestados de obras/serviços executados em consórcio serão considerados, para comprovação dos quantitativos constantes no subitem 4.1.5, as obras/serviços executados pela licitante, que estejam discriminados **separadamente** no atestado ou certidão, para cada empresa consorciada.
- 4.1.10. Cópia do Cartão de Inscrição no CNPJ/MF, atualizado, da sede da licitante;
- 4.1.11. Prova de regularidade fiscal relativa aos Tributos e Contribuições Federais, inclusive quanto à Dívida Ativa da União;
- 4.1.12. Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda do Estado onde está sediada a empresa;
- 4.1.13. Prova de regularidade fiscal para com a Fazenda do Município onde está sediada a empresa;
- 4.1.13.1. Para os municípios que mantêm Cadastro Mobiliário e Imobiliário separados, as proponentes deverão apresentar as duas certidões, isto é, Certidão sobre Tributos Imobiliários e Certidão sobre Tributos Mobiliários.
- 4.1.13.2. As empresas que não possuem imóveis cadastrados e/ou isentos, caso se enquadrem no subitem 4.1.13.1, deverão apresentar documento, emitido por órgão da Prefeitura, que comprove as respectivas situações.
- 4.1.14. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social - INSS;
- 4.1.15. Prova de regularidade relativa ao Fundo Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- 4.1.16. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452/1943.
- 4.1.17. Comprovação quanto à regularidade fiscal, de acordo com os subitens 4.1.10 a 4.1.16, **de cada uma das consorciadas**, no caso de empresas reunidas em Consórcio.
- 4.1.18. Último balanço patrimonial e demonstrações contábeis do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE), e o Demonstrativo de Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA), já exigíveis e apresentados